



PROCESSO Nº 1303782017-9

ACÓRDÃO Nº 045/2025

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: TNL PCS S/A.

Advogada: Sr.^a MARINA SOARES MACHADO, inscrita na OAB/MG sob o nº 140.243

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: MARISE DO O CATAO, JOAO ELIAS COSTA FILHO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

PRELIMINARES. REJEITADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA. PERDA DO BENEFÍCIO FISCAL POR INOBSERVÂNCIA AO REGULAR CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Nulidade rejeitada em razão de estarem presentes os fundamentos de fato de direito essenciais à validade jurídica da peça acusatória, bem como se encontrar disponibilizado nos autos a documentação instrutória que serviu de base para a acusação em epígrafe, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório.

- A fruição do benefício fiscal de redução de base de cálculo de que trata o art. 33, XI, “b”, do RICMS/PB, está condicionada ao regular cumprimento da obrigação tributária principal. Portanto, ao não efetuar o pagamento dos créditos tributários lançados mediante o auto de infração nº 93300008.09.00000901/2015-23 a autuada incorreu no descumprimento de obrigação tributária principal, deixando de ter direito à fruição do benefício fiscal de redução de base de cálculo de que trata o art. 33, XI, “b”, do RICMS/PB, desde a data em ficou verificada o inadimplemento, na forma do § 22 do citado artigo.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovidimento* para manter a sentença monocrática que julgou *procedente*



o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001895/2017-93, lavrado em 22 de agosto de 2017, em face da empresa TNL PCS S/A, inscrição estadual nº 16.132.064-30, já qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$ 805.693,83 (oitocentos e cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos)**, sendo R\$ 537.129,22 (quinhentos e trinta e sete mil, cento e vinte e nove reais e vinte e dois centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106 do RICMS/PB e aos dispositivos descritos na Nota Explicativa acima transcrita e R\$ 268.564,61 (duzentos e sessenta e oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos), a título de multas por infração, com fulcro no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de janeiro de 2025.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, JUAN CARLOS DE ALMEIDA SILVA (SUPLENTE), HEITOR COLLETT, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1303782017-9

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: TNL PCS S/A.

Advogada: Sr.^a MARINA SOARES MACHADO, inscrita na OAB/MG sob o nº 140.243

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: MARISE DO O CATAO, JOAO ELIAS COSTA FILHO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

PRELIMINARES. REJEITADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA. PERDA DO BENEFÍCIO FISCAL POR INOBSERVÂNCIA AO REGULAR CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Nulidade rejeitada em razão de estarem presentes os fundamentos de fato de direito essenciais à validade jurídica da peça acusatória, bem como se encontrar disponibilizado nos autos a documentação instrutória que serviu de base para a acusação em epígrafe, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório.

- A fruição do benefício fiscal de redução de base de cálculo de que trata o art. 33, XI, “b”, do RICMS/PB, está condicionada ao regular cumprimento da obrigação tributária principal. Portanto, ao não efetuar o pagamento dos créditos tributários lançados mediante o auto de infração nº 93300008.09.00000901/2015-23 a autuada incorreu no descumprimento de obrigação tributária principal, deixando de ter direito à fruição do benefício fiscal de redução de base de cálculo de que trata o art. 33, XI, “b”, do RICMS/PB, desde a data em ficou verificada o inadimplemento, na forma do § 22 do citado artigo.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13, contra decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001895/2017-93 (fls. 3 a 4), lavrado em 22 de agosto de 2017, em face da empresa TNL PCS S/A, inscrição estadual nº 16.132.064-30, acima qualificada, em decorrência da seguinte infração:



0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS » Falta de recolhimento do imposto estadual.

NOTA EXPLICATIVA: O CONTRIBUINTE, ACIMA QUALIFICADO, DEIXOU DE RECOLHER PARCELA DO ICMS DEVIDO SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO (TV POR ASSINATURA) SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ICMS, FATURADAS POR MEIO DE NOTAS FISCAIS DE COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO (MODELOS 21 E 22), EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL, CARACTERIZADO PELA INOBSERVÂNCIA DA PRERROGATIVA IMPOSTA NO § 23 DO ART. 33 DO RICMS/PB, QUE TRATA DA REGULARIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DÉBITO FISCAL REMANESCENTE DO PERÍODO ABRANGIDO NO AI 93300008.09.00000901/2015-23, ACARRETANDO A PERDA DO BENEFÍCIO FISCAL ESTABELECIDO NA ALÍNEA “B” DO INCISO XI DO ART. 33 DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, REFERENTE À REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE FORMA QUE A CARGA TRIBUTÁRIA SEJA REDUZIDA PARA 10%. NO LEVANTAMENTO EFETUADO PELA FISCALIZAÇÃO PARA APURAÇÃO DOS VALORES AUTUADOS, CONSIDERAMOS A TRIBUTAÇÃO DO ICMS INTEGRAL (28%) DEDUZINDO O VALOR DO ICMS DECLARADO/RECOLHIDO. A AUDITORIA FOI REALIZADA POR MEIO DA ANÁLISE DOS ARQUIVOS DIGITAIS DO CONVÊNIO ICMS 115/03 BEM COMO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD), QUE SERVIRAM DE BASE PARA ELABORAÇÃO DO ANEXO 01 - QUADRO RESUMO DO ICMS NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA E ANEXO 02 - DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS OPERAÇÕES DE TV POR ASSINATURA NO PERÍODO DE JULHO-2013 A JANEIRO-2014. (MÍDIA CD - ROOM), QUE INTEGRAM O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. RESSALTE-SE QUE A EMPRESA FOI NOTIFICADA EM 25/07/2017 PARA RECOLHIMENTO DE FORMA ESPONTÂNEA DO ICMS OBJETO DESSA AUTUAÇÃO (NOTIFICAÇÃO Nº 01115771/2017), A QUAL NÃO FOI ATENDIDA. O VALOR DA REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA É IGUAL AO VALOR DO ICMS LEVANTADO, HAJA VISTA A ININTERRUPTA EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR NO PERÍODO AUDITADO, SENDO DESSE MODO DESNECESSÁRIO A RECONSTITUIÇÃO DA CONTA.

Com supedâneo nesses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 805.693,83 (oitocentos e cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos)**, sendo R\$ 537.129,22 (quinhentos e trinta e sete mil, cento e vinte e nove reais e vinte e dois centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106 do RICMS/PB e aos dispositivos descritos na Nota Explicativa acima transcrita e R\$ 268.564,61 (duzentos e sessenta e oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos), a título de multas por infração, com fulcro no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

A inicial se encontra instruída com os seguintes documentos: a) ANEXO 01 - QUADRO RESUMO DO ICMS NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA (fls. 5), b) DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS OPERAÇÕES DE TV POR ASSINATURA – NO PERÍODO DE JULHO/2013 A JANEIRO DE 2014; c) MÍDIA DIGITAL COM AS PLANILHAS DECORRENTES



DO REGISTRO MESTRE DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS DO CONVÊNIO ICMS 115/03 – ENTREGUE PELA TNL PCS S/A (fls. 06).

Cientificado pessoalmente da lavratura do Auto de Infração em 23/8/2017, conforme fls. 3/4, o contribuinte apresentou peça reclamatória, protocolada em 21/9/2017 (fls. 21 a 31).

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal **João Lincoln Diniz Borges**, que decidiu pela *procedência* da exigência fiscal, por meio da sentença às fls. 149/158 e nos termos da seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO (TV POR ASSINATURA). PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. BENEFÍCIO FISCAL CONDICIONADO. INADIMPLÊNCIA CONSTATADA. PERDA DO BENEFÍCIO. DIREITO AO CRÉDITO FISCAL EM PROCESSO ESPECÍFICO.

O benefício fiscal da redução da base de cálculo previsto no art. 33, XI, “b”, do RICMS/PB, está condicionado, entre outros, ao cumprimento regular da obrigação tributária principal, no prazo e forma previstos na legislação tributária vigente. A autuada esteve inadimplente durante os exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, nos termos dos §§20, III, e 22, do art. 33, do RICMS/PB, o que culminou na lavratura do auto de infração de nº 93300008.09.00000901/2015-23, fato confirmado após o devido processo legal com trânsito em julgado, culminando no descumprimento da obrigação principal nele apontadas.

Poderá a autuada se apropriar de créditos fiscais, caso existam nos períodos denunciados, mas não no âmbito deste Processo Administrativo Tributário, e sim, através de processo específico de restituição, peticionado ao setor competente desta SEFAZ/PB.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de Aviso de Recebimento (AR), com ciência em **17/11/2020** (fl. 161), a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em **16/12/2020** (fls. 165/177), por meio do qual promove os seguintes argumentos:

1. Ao analisar a nulidade arguida pela Recorrente, o d. Julgador monocrático consignou que "o auto de infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, tendo trazido de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto desta lide". No entanto, com o maior respeito, essa conclusão deve ser revista por este eg. CRF, eis que não corresponde a realidade fática do caso em espede. Ora, basta observar que o auto de infração questionado, no campo específico a tanto, indica que a suposta



- infração cometida pelo Contribuinte estaria prevista no art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97;
2. O i. Julgador Singular convalidou a exigência fiscal por entender que "*o descumprimento da obrigação principal se caracterizou com o julgamento e a constituição definitiva dos créditos tributários apurados no auto de infração n° 93300008.09.00000901/2015-23*", **lavrado em 18.06.2015.**
 3. A decisão recorrida consignou que a Empresa não poderia calcular o imposto devido entre **julho de 2013 e janeiro de 2014** conforme prerrogativa do art. 33, XI, "b" do RICMS porque em junho de 2015 foi atestada a existência de *débito fiscal remanescente*, a demonstrar a inobservância as disposições do art. 33, §23 do RICMS/PB, que "*condiciona a utilização do benefício fiscal ao regular cumprimento da obrigação tributária principia* (trecho da decisão monocrática);
 4. Ao assim decidir, o i. Julgador Singular simplesmente consignou que a Recorrente não faria jus ao benefício fiscal entre julho de 2013 e janeiro de 2014 em razão de débito fiscal que somente foi apurado em junho de 2015 e definitivamente constituído em dezembro de 2017, ou seja, débito que a Recorrente sequer possuía ciência á época dos fatos geradores ora questionados. Esse entendimento deve ser rechaçado por este eg. CRF, em atenção a irretroatividade do direito brasileiro;
 5. A Recorrente reduziu a base de cálculo do imposto apurado (base de cálculo reduzida) para que, assim, aplicada a alíquota de 30% (resultado da soma da alíquota de 28% de ICMS e da alíquota de 2% da contribuição ao FUNCEP/PB, fosse recolhido o equivalente a 12% da carga tributária efetiva;
 6. Em conformidade com o RICMS/PB e com o entendimento esposado pela Secretaria da Receita do Estado da Paraíba à Consulta Fiscal n° 0721382012-5, a Empresa recolheu 10% a título de principal sobre a base de cálculo integral e, por conseguinte, 2% referente ao FUNCEP/PB, sobre a mesma base *cheia*;
 7. A Fiscalização, por meio do auto de infração combatido, simplesmente desconsidera tal benefício e calcula o ICMS à alíquota de 28% (vinte e oito por cento), aplicando-a diretamente sobre a base de cálculo dos serviços de TV por assinatura prestados no período.
 8. O procedimento fiscal acarreta majoração artificial e arbitrária da *carga fiscal*, já que, a um só tempo, (i) desconsidera a previsão do art. 33, XI, "b" do RICMS/PB, e (ii) desconsidera que o Contribuinte, ao agir em conformidade com referido dispositivo, abriu mão de direitos legítimos, tais como: (a) o não aproveitamento de créditos de ICMS em suas entradas (em efetivação ao princípio constitucional da não-



cumulatividade); e mesmo (b) a inclusão de valores intributáveis pelo ICMS em sua base de cálculo.

9. Se mantida a decisão recorrida, da forma em que prolatada, o Contribuinte deverá enviar requerimento à Fiscalização, o qual acarretará inúmeras discussões administrativas — uma vez que ainda não foi apurado o valor do crédito — podendo resultar na instauração de novo contencioso administrativo ou até mesmo judicial;
10. Justamente por isso, cabe a este eg. CRF, em atenção ao princípio da eficiência, determinar, desde já, o refazimento da conta gráfica do Contribuinte para apuração do crédito oriundo da aquisição de insumos e ativos permanentes à prestação do serviço de "TV por assinatura". Ora, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37, *caput*, da CRFB/88, impõe à Administração Pública o dever de alcançar a solução do conflito em menor tempo e custos;
11. Caso se entenda devido o recolhimento do imposto pela Recorrente, deve a multa imputada pela Fiscalização ser cancelada, tendo em vista que a hipótese vertente se enquadraria no art. 82, I, "b", da Lei n.º 6.379/96, ao invés de no art. 82, II, "e", do diploma, por ser este dispositivo de aplicação meramente subsidiária. Caso assim não se entenda, seja a multa apenas reduzida ao percentual de 20%, em aplicação superveniente do correto regramento legal, ou seja, o previsto no art. 82, I, "b", da Lei n.º 6.379/96.

Ao final, a autuada requer:

- i. Preliminarmente, seja reconhecida e declarada a nulidade do auto de infração em voga, por insanável por vício de fundamentação, já que fundado em dispositivo genérico, conforme art. 14 e 15, p.u., do RPAF/PB;
- ii. No mérito, seja reconhecida a improcedência da exigência fiscal, já que, à época dos fatos geradores ora autuados (julho de 2013 a janeiro de 2014), os débitos exigidos por meio do AI n.º 93300008.09.00000901/2015-23 sequer existiam, já que constituídos apenas em 18.06.2015;
- iii. Assim, não poderia haver revisão retroativa da sistemática fiscal regularmente instituída e observada pelo Contribuinte, devendo ser assegurados os efeitos prospectivos dos atos administrativos;
- iv. Sucessivamente, mantida a exclusão da Recorrente da sistemática prevista no art. 33, XI, "b" do RICMS, seja refeita sua conta gráfica para que, em atenção aos princípios da eficiência e da verdade material, seja apurado o crédito oriundo da aquisição de insumos e ativos permanentes à prestação do serviço de "TV por assinatura";
- v. Ainda sucessivamente, remanescendo algum valor e discussão, a multa capitulada deve ser cancelada, ou, no mínimo recalculada, tendo em vista



a equivocada aplicação do art. 82, II, "e", da Lei n.º 6.379/96, quando o aplicável seria o art. 82, I, "b", do referido diploma, ou seja, multa no percentual 20% e não 50%.

Por fim, reitera o requerimento de que as intimações no presente feito sejam direcionadas exclusivamente ao advogado **ANDRÉ MENDES MOREIRA, OAB/MG n.º 87.017**, no endereço profissional.

A Recorrente manifesta o interesse em realização sustentação oral no julgamento do presente recurso, nos termos do art. 83 da Lei n.º 10.094/13 e que as intimações sejam feitas em nome do advogado.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral, solicitamos à Assessoria Jurídica desta Casa a emissão de parecer quanto à legalidade do lançamento, nos termos do art. 20, X, da Portaria n.º 0080/2021/SEFAZ, o qual foi juntado aos autos.

Eis o breve relato.

VOTO

Em exame o recurso *voluntário* interpostos contra decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00001895/2017-93, lavrado em 22 de agosto de 2017, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário acima relatado, nos períodos de 07/2013 a 01/2014.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei n.º 10.094/13.

Impõe-se declarar, também, que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei n.º 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência, especialmente o art. 41 da Lei n.º 10.094/13 e o art. 142 do CTN.

Diante da constatação de falta do recolhimento do ICMS, a Fiscalização promoveu a autuação do contribuinte com fundamento legal no art. 106, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec.18.930/97 e propôs a multa prevista no art. 82, II, "e", da Lei n.º 6.379/96, conforme os dispositivos a seguir transcritos:

RICMS/PB

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

I - antecipadamente:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de (Decreto n.º 30.177/09)



(...)

III - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

(...)

IV - até o 10º (décimo) dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos casos de estabelecimentos industriais; (...)

V - no prazo normal estabelecido para a respectiva categoria econômica, pelo contribuinte regularmente inscrito neste Estado, quando emitente do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC, na prestação de serviços de transporte de mercadorias ou bens de sua propriedade, produção, comercialização ou em consignação, utilizando veículo próprio ou contratado a transportador autônomo;

VI - na data do encerramento das atividades do contribuinte, relativamente às mercadorias constantes do estoque final do estabelecimento, observado o disposto no inciso XI do art. 14;

VII - no caso de transporte aéreo, o recolhimento do imposto será efetuado, parcialmente, em percentual não inferior a 70% (setenta por cento) do valor devido no mês anterior ao da ocorrência dos fatos geradores, até o dia 10 (dez) e a sua complementação até o último dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços;

VIII – nos demais casos, no momento em que surgir a obrigação tributária (...)

Lei nº 6.379/96

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)

II - de 50% (cinquenta por cento): (...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo; (g.n)

Antes de avançar no mérito da demanda, passo a analisar a preliminar suscitada pela Recorrente de nulidade do auto de infração por indicação genérica dos dispositivos supostamente infringidos, alegando que o auto de infração teve por fulcro somente o art. 106 do RICMS/PB.

Essa afirmação da Recorrente está equivocada, visto que nesses autos a nota explicativa indica precisamente os fatos geradores do ICMS devido sobre as prestações de serviços de comunicação (TV por assinatura) e a legislação especialmente aplicável à matéria, como o Convênio ICMS 115/03, e a alínea “b” do inciso XI, e §23 do art. 33 do RICMS/PB.

Ademais, a Recorrente manifestou argumentos sobre todos os pontos que julgou pertinente, mostrando conhecer a matéria em debate, de forma que os pressupostos de fato e de direito do auto de infração se encontram perfeitamente delineados e documentados em anexos do auto de infração, cumprindo as exigências do art. 41 da Lei 10.094/2013 e do art. 142 do CTN.

Não ocorreu, portanto, nulidades por vício formal no auto de infração, motivo pelo qual passo a decidir sobre o seu mérito.



Na nota explicativa, o Auditor Fiscal afirma que o contribuinte deixou de cumprir a prerrogativa imposta no § 23 do art. 33 do RICMS/PB, que trata da regularização do recolhimento dos débitos fiscais remanescentes dos períodos abrangidos no auto de infração 93300008.09.00000901/2015-23.

Cumpre-nos assinalar que o art. 33 do RICMS/PB, em seu inciso XI, §§ 20 a 23, dispõe sobre a redução de base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de televisão por assinatura, nas condições nele especificadas, conforme se aduz dos dispositivos, abaixo transcritos:

Art. 33. Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações seguintes, de forma que a carga tributária resulte nos percentuais abaixo indicados:
(...)

XI - nas prestações de serviço de televisão por assinatura, observado o disposto nos §§ 20 a 23 (Convênios ICMS 78/15 e 99/15);

a) 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2000;

b) 10% (dez por cento), a partir de 1º de janeiro de 2001.

Nova redação dada à alínea “b” do inciso XI do “caput” do art. 33 pelo art. 1º do Decreto nº 36.187/15 - DOE de 25.09.15. OBS: Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

b) 15% (quinze por cento);

Nova redação dada à alínea “b” do inciso XI do “caput” do art. 33 pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 36.358/15 - DOE de 17.11.15 (Convênios ICMS 78/15 e 99/15). OBS: Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

b) 15% (quinze por cento) (Convênios ICMS 78/15 e 99/15);

Acrescentado o § 20 ao art. 33 pelo art. 4º do Decreto nº 32.138/11 (DOE de 12.05.11). Efeitos a partir de 01.06.11.

§ 20. A utilização do benefício previsto no inciso XI observará, ainda, o seguinte (Convênios ICMS 57/99 e 20/11):

Nova redação dada ao “caput” do § 20 do art. 33 pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 36.358/15 - DOE de 17.11.15 (Convênio ICMS 78/15). OBS: Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 20. A utilização do benefício previsto no inciso XI observará, ainda, o seguinte (Convênio ICMS 78/15):

I - será aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de tributação;

II - o contribuinte que optar pelo benefício não poderá utilizar quaisquer créditos fiscais;

III - fica condicionada ao regular cumprimento da obrigação tributária principal, no prazo e forma previstos na legislação;

IV - que todos os meios e equipamentos necessários à prestação do serviço, quando fornecidos pela empresa prestadora, estejam incluídos no preço total do serviço de comunicação;

Acrescentado o inciso V ao § 20 do “caput” do art. 33 pelo inciso V do art. 2º do Decreto nº 34.551/13 - DOE de 28.11.13. (Convênio ICMS 135/13). OBS: efeitos a partir de 01.01.14.



V - o contribuinte deverá (Convênio ICMS 135/13):

a) divulgar no seu site, de forma permanente e atualizada, a descrição de todos os tipos de pacotes de televisão por assinatura comercializados, isoladamente ou em conjunto com outros serviços, com os correspondentes preços e condições;

b) manter à disposição do fisco, em meio magnético, as ofertas comercializadas, por período de apuração;

c) quando da comercialização conjunta, em pacotes, de serviço de televisão por assinatura e outros serviços:

1. discriminar, nas respectivas faturas e notas fiscais, os preços correspondentes a cada modalidade de serviço, de forma a demonstrar a sua independência e a sua aderência às ofertas divulgadas nos sites;

2. observar que o valor da prestação de serviço de televisão por assinatura não será superior ao preço do mesmo serviço, prestado isoladamente em iguais condições a assinantes individuais ou coletivos.

Acrescentado o § 21 ao art. 33 pelo art. 4º do Decreto nº 32.138/11 (DOE de 12.05.11). Efeitos a partir de 01.06.11.

§ 21. A opção a que se referem os incisos I e II do § 20 será feita para cada ano civil (Convênios ICMS 57/99 e 20/11).

Nova redação dada ao § 21 do art. 33 pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 36.358/15 - DOE de 17.11.15 (Convênio ICMS 78/15).

OBS: Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 21. A opção a que se referem os incisos I e II do § 20 será feita para cada ano civil (Convênios ICMS 78/15).

Acrescentado o § 22 ao art. 33 pelo art. 4º do Decreto nº 32.138/11 (DOE de 12.05.11). Efeitos a partir de 01.06.11.

§ 22. O descumprimento da condição prevista no inciso III do § 20 implicará a perda do benefício a partir do mês subsequente àquele que se verificar o inadimplemento (Convênios ICMS 57/99 e 20/11).

Nova redação dada ao § 22 do art. 33 pelo art. 1º do Decreto nº 34.551/13 - DOE de 28.11.13 (Convênio ICMS 135/13). OBS: efeitos a partir de 01.01.14.

§ 22. O descumprimento das condições previstas nos incisos II ao V do § 20 deste artigo implica perda do benefício a partir do mês subsequente àquele em que se verificar o inadimplemento (Convênios ICMS 135/13).

Nova redação dada ao § 22 do art. 33 pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 36.358/15 - DOE de 17.11.15 (Convênio ICMS 78/15). OBS: Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 22. O descumprimento das condições previstas nos incisos II ao V do § 20 deste artigo implica perda do benefício a partir do mês subsequente àquele em que se verificar o inadimplemento (Convênios ICMS 78/15).

Acrescentado o § 23 ao art. 33 pelo art. 4º do Decreto nº 32.138/11 (DOE de 12.05.11). Efeitos a partir de 01.06.11.

§ 23. A reabilitação do contribuinte à fruição do benefício previsto no inciso XI ficará condicionada ao recolhimento do débito fiscal remanescente ou ao



pedido de seu parcelamento, a partir do mês subsequente ao da regularização (Convênios ICMS 57/99 e 20/11).

Nova redação dada ao § 23 do art. 33 pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 36.358/15 - DOE de 17.11.15 (Convênio ICMS 78/15). OBS: Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 23. A reabilitação do contribuinte à fruição do benefício previsto no inciso XI ficará condicionada ao recolhimento do débito fiscal remanescente ou ao pedido de seu parcelamento, a partir do mês subsequente ao da regularização (Convênio ICMS 78/15).

A Recorrente argui que somente haveria inadimplemento a partir do momento em que fora cientificada sobre o acórdão irrecorrível do CRF que reconheceu a legitimidade do auto de infração nº 93300008.09.00000901/2015-23, por conseguinte, atestou a existência do débito tributário.

Importa destacar que a perda do benefício de redução da base de cálculo decorreu do auto de infração nº 93300008.09.00000901/2015-23, discutido no processo administrativo tributário nº 0855962015-0. Esse crédito tributário originário foi definitivamente constituído com a ciência do Recurso de Embargos Declaratórios, ocorrida em 28/3/2018.

Tenha-se presente que a definitividade do lançamento constitui a autuada como devedora desde a data do vencimento originário da obrigação tributária, conforme o art. 161 do CTN¹, estando correto o Julgador Singular, para quem:

“Nesse sentido, não há mais efeito de suspensão da exigibilidade fiscal, em conformidade com o artigo 151, III do CTN, haja vista que a matéria se exauriu em seu contencioso fiscal na esfera administrativa de julgamento, conforme se vislumbra das decisões citadas, confirmando a irregularidade plasmada pelo falta de recolhimento do ICMS.

Vislumbra-se, assim, que a fiscalização agiu corretamente a não considerar o benefício fiscal do art. 33, XI, “b”, do RICMS/PB, nos períodos de julho de 2013 a janeiro de 2014, tendo em vista que a autuada não se encontrava adimplente com sua obrigação principal já desde 11/2010, o que motivou a desconsideração do benefício. .”

A regra estabelecida na Cláusula segunda do Convênio ICMS 57/99² é a de que se opera a perda do benefício a partir do mês subsequente àquele em que se verificou o inadimplemento. Ressalte-se que está se tratando da condição imposta a

¹Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. (...)

²**Cláusula segunda** O descumprimento das condições previstas nos incisos II ao V do § 1º da cláusula primeira implica perda do benefício a partir do mês subsequente àquele em que se verificar o inadimplemento. Redação original, efeitos até 31.12.13.

Cláusula segunda O descumprimento da condição prevista no inciso III do § 1º da cláusula anterior implica na perda do benefício a partir do mês subsequente àquele que se verificar o inadimplemento.

Parágrafo único A reabilitação do contribuinte à fruição do benefício fica condicionada ao recolhimento do débito fiscal remanescente ou ao pedido de seu parcelamento, a partir do mês subsequente ao da regularização.



atuada do **regular cumprimento da obrigação tributária principal, no prazo e forma previstos na legislação.**

Cuide-se que o prazo e a forma previstos na legislação é, de fato, uma referência ao vencimento da obrigação tributária principal, nos prazos estampados no art. 106 do RICMS/PB, supracitado.

Portanto, os efeitos retroativos (*ex tunc*) da decisão definitiva do processo nº 0855962015-0 define à mora no pagamento do crédito tributário, fato que impõe a condição de devedora à atuada desde a data da ocorrência do vencimento do crédito tributário originário, com a caracterização de inadimplemento para o processo atual.

Assim, a glosa do benefício fiscal retroage à data do vencimento originário da obrigação tributária, ocasião na qual a atuada é considerada devedora para todos os efeitos legais.

Quanto à alegação de que a autuação impõe a reformulação do cálculo do ICMS, para que sejam abatidos os créditos a que tinha direito no período, à luz da vedação prevista no art. 33, §20, II, do RICMS/PB, devo concordar totalmente com o Julgador Singular, para quem:

“(…) Mesmo considerando legítimo o pleito da Empresa para utilização dos créditos não lançados em face do afastamento do benefício da redução da base de cálculo, havemos de reconhecer que o mesmo fora formulado em instância inapropriada. Garantir o direito ao creditamento não implica que haja autorização para fazê-lo no âmbito do processo administrativo tributário contencioso. Tratando-se de um creditamento extemporâneo, deve-se requerê-lo por meio de processo próprio, nos termos do RICMS/PB.”

Nessa linha, caso a Recorrente possua créditos fiscais nesse período, como afirma, esse direito de apropriação de créditos deve ser formalizado em processo próprio de restituição, instruído com os documentos probatórios, conforme a legislação estadual pertinente à matéria.

Os princípios da eficiência e da verdade material invocados pela defesa, embora sempre prestigiados nessa Casa, não podem ser aplicados ao crédito fiscal na forma pleiteada, diante do princípio maior da legalidade que essa matéria tributária exige.

Aliás, esse é o entendimento manifestado na jurisprudência recorrente do CRF/PB. Em situação análoga, no qual o contribuinte pleiteava o refazimento da conta gráfica do ICMS para provar uma suposta falta de repercussão tributária, o CRF/PB negou tal pretensão, inclusive baseando-se em um importante precedente do STJ, Agravo em Recurso Especial Nº 1.821.549 - SP (2021/0010895-0) que dispõe acerca da impossibilidade material de o Fisco considerar eventuais saldos credores de ICMS no lançamento de ofício substitutivo ao lançamento por homologação frustrado.

Veja-se a ementa do Acórdão nº 525/2023 do Tribunal Pleno do CRF/PB e a argumentação quanto a negativa de apuração de crédito fiscal:

PROCESSO Nº 0184202020-0 ACÓRDÃO Nº 525/2023 TRIBUNAL
PLENO Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.
NULIDADES - PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS - DECADÊNCIA -
APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN - FALTA DE



RECOLHIMENTO DO ICMS - INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DO TERMO DE ACORDO QUE DISPÕEM SOBRE OS VALORES A RECOLHER A TÍTULO DE ICMS FRONTEIRA/GARANTIDO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - MULTA POR INFRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O procedimento fiscal que resultou na lavratura do auto de infração foi realizado em estrita observância aos ditames da legislação de regência, não havendo incorreções e/ou inconsistências que justifiquem a decretação de nulidade pretendida pela defesa. - Nos casos em que o contribuinte apresenta declaração do débito, para efeito de contagem do prazo decadencial, deve-se aplicar o comando do artigo 150, § 4º, do CTN, ou seja, considera-se iniciada no momento da ocorrência do fato gerador. - O Termo de Acordo se constitui como um conjunto de preceitos que, juntos, lhe conferem unicidade e coerência. As disposições nele contidas, em tendo sido acordadas entre as partes signatárias do mencionado documento, devem ser cumpridas integralmente. “In casu”, restou demonstrado que o contribuinte descumpriu a regra que dispõe sobre os valores a serem recolhidos a título de ICMS – Garantido/Fronteira, na medida em que utilizou, para fins de apuração do tributo devido, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA ACÓRDÃO 525/2023 Conselho de Recursos Fiscais - CRF R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB parâmetros não previstos na cláusula do TARE que regula a matéria. - A multa proposta está em consonância com a legislação tributária estadual, inexistindo motivos para que se promovam quaisquer alterações, seja quanto à indicação do dispositivo sancionador, seja com relação ao percentual aplicado. O artigo invocado pela autuada, em verdade, alcança as situações específicas de imposto declarado e não recolhido (ou recolhido a menor), o que não é o caso dos autos. - A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade imposta é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.

[...]

DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DA NECESSIDADE DE REFAZIMENTO DA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE Aduz a recorrente que “para afirmar que a concorrência da suposta infração à cláusula sexta do TARE 2013.000112 resultou na falta de recolhimento do imposto (e cobrar os valores respectivos), seria preciso REFAZER A CONTA GRÁFICA DO CONTRIBUINTE e identificar se, após o lançamento do débito supostamente apurado e respectivos créditos devidos, o saldo de ICMS restaria devedor.” A questão, em verdade, se confunde com o próprio mérito da autuação. O que se está a exigir do contribuinte, por meio do lançamento de ofício, é a diferença entre o valor do ICMS Fronteira/Garantido devido e o efetivamente recolhido pelo sujeito passivo. Em casos desta natureza, a cobrança é direta, ou seja, a exigência não está condicionada ao refazimento da conta corrente do ICMS do contribuinte, observando-se as prescrições da cláusula sexta do TARE nº 2013.000112 e da Portaria nº 244/2004/GSRE.

Tanto assim o é que a empresa, em todos os meses autuados, recolheu aos cofres públicos valores de ICMS – Fronteira/Garantido, conforme assinalado no quadro demonstrativo de fls. 5.



Por conseguinte, não há como acolhermos a tese ventilada pela defesa, na medida em que ela própria efetuou recolhimentos nos montantes de R\$ 542.720,78 (quinhentos e quarenta e dois mil, setecentos e vinte reais e setenta e oito centavos), R\$ 454.344,54 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$ 582.268,89 (quinhentos e oitenta e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos) de ICMS Fronteira/Garantido para os meses de janeiro, fevereiro e março de 2015, respectivamente.

Ainda que não se trate de objeto idêntico àquele que deu ensejo à lavratura do auto de infração em discussão, merece destaque o recentíssimo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo em Recurso Especial Nº 1.821.549 - SP

(2021/0010895-0) no que dispõe acerca da impossibilidade material de o Fisco considerar eventuais saldos credores de ICMS no lançamento de ofício substitutivo ao lançamento por homologação frustrado.

RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA AGRAVANTE: LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA ADVOGADOS: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029 LUIZ GUILHERME ROS - DF048774 AGRAVADO: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR: ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI E OUTRO(S) - SP105421 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SALDO CREDOR. COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO FISCAL. OBRIGATORIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A utilização de crédito de ICMS para fins de compensação com o tributo devido é faculdade a ser exercida oportunamente pelo contribuinte no âmbito do lançamento por homologação, não sendo possível impor ao fisco que proceda a esse encontro de contas quando do lançamento de ofício. Inteligência dos arts. 20, 23 e parágrafo único, e 24 da LC n. 87/1996. 3. Se o contribuinte não utilizar determinado crédito escriturado em certo período de apuração, ainda que possa aproveitá-lo extemporaneamente para períodos posteriores (desde que observado o prazo decadencial), não o poderá mais fazê-lo retroativamente, visto que a existência e a validade desse crédito não foram submetidas oportunamente ao juízo de homologação do fisco. 4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (g. n.) No voto proferido pelo eminente ministro Gurgel de Faria, restou assentado que: “Isso porque, repita-se, a lei complementar é clara ao disciplinar que o crédito de ICMS é um direito subjetivo do contribuinte, exercitável mediante preenchimento de algumas condições, e que a efetiva utilização dos créditos para fins de compensação decorre de liberalidade de seu titular (direito potestativo), fixando prazo decadencial para esse aproveitamento. (...) Contudo, caso o contribuinte não utilize determinado crédito escriturado em certo de período de apuração, ainda que possa aproveitá-lo extemporaneamente para períodos posteriores (desde que observado o prazo decadencial), não o poderá mais fazê-lo retroativamente, visto que não submetido oportunamente ao juízo de homologação do fisco.

(...) Por outro lado, no lançamento de ofício, conforme dispõe o art. 142 do CTN, é atribuição do agente fiscal "calcular o montante devido" relacionado



com "a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente" e não com as operações que ensejaram os créditos escriturados pelo contribuinte. E são muitas hipóteses de lançamento de ofício de ICMS. Entre elas cito, por exemplo, os lançamentos realizados nos postos de fronteira interestaduais e nas barreiras fiscais voltadas à fiscalização no trânsito de mercadorias. É lógico que condicionar a lavratura do auto de infração à prévia verificação da existência e da validade do volume de créditos contidos na escrituração fiscal localizada na sede da contribuinte inviabilizará a fiscalização tributária. De igual maneira, vislumbro a impossibilidade material de o fisco considerar eventual saldo credor de ICMS no lançamento de ofício substitutivo ao lançamento por homologação frustrado. Isso porque o rotineiro juízo de homologação está adstrito à validade das declarações e dos documentos apresentados pelo contribuinte quando da ocorrência do fato gerador. Se, cada vez que o fisco não homologar a apuração e o pagamento do imposto, for necessária a investigação de toda a documentação fiscal relacionada com os créditos do contribuinte, o objeto da fiscalização será aumentado em muitas vezes, inviabilizando, na prática, o exercício do mister da administração tributária."

Afirma também a Recorrente que deve ser deduzida da base de cálculo do ICMS valores que correspondem à remuneração de meios de equipamentos necessários à prestação de serviços, que não se constituem efetiva prestação de serviço de comunicação, uma vez que ficou impedida a fazer essa redução por força do inciso IV do §20 do art. 33 do RICMS/PB.

Cuide-se *a priori* que a disposição do inciso IV do §20 do art. 33 do RICMS/PB disciplina a regra da formação da base de cálculo do ICMS, segundo a qual todos os meios e equipamentos necessários à prestação do serviço, quando fornecidos pela empresa prestadora, estejam incluídos no preço total do serviço de comunicação.

Nesse ponto, cabe esclarecer que os Auditores Fiscais não glosaram nesse auto de infração receitas decorrentes de remuneração de meios de equipamentos necessários à prestação de serviços de comunicação. A acusação não teve esse objeto diretamente. Veja-se na nota explicativa o excerto que trata do objeto específico do procedimento fiscal:

"(...) NO LEVANTAMENTO EFETUADO PELA FISCALIZAÇÃO PARA APURAÇÃO DOS VALORES AUTUADOS, DESCONSIDERAMOS O BENEFÍCIO DA REDUÇÃO PELAS RAZÕES JÁ EXPOSTAS E CONSIDERAMOS A TRIBUTAÇÃO INTEGRAL DO ICMS (28%), DESTA FORMA, OS LANÇAMENTOS ORA EFETUADOS RECAEM SOBRE A BASE DE CÁLCULO INDEVIDAMENTE REDUZIDA."

Sendo assim, percebe-se que a base de cálculo incidiu sobre o valor declarado pela Recorrente na forma do Convênio ICMS 115/03, conforme consta na apuração das fls. 5. Portanto, a parte desse valor que a Recorrente julga que deveria ser mantida como não tributada, por se tratar de espécie alheia ao serviço de comunicações deveria ser por ela documentada nesses autos.

No entanto, vê-se apenas uma alegação genérica, de que parte do valor autuado não se constitui efetiva prestação de serviço de comunicação, sem o detalhamento dos fatos aduzidos em relação a cada nota fiscal autuada. Não tendo a Recorrente exercido o ônus probatório, o crédito tributário deve ser mantido integralmente.



Deve-se ressaltar que o entendimento acima manifestado encontra eco em matéria semelhante decidida por essa Corte, por meio dos Acórdãos nº 093/2017, nº 655/2022, e Acórdão nº 438/2023, cujas ementas a seguir reproduzo:

Acórdão nº 093/2017

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO (TV POR ASSINATURA). BENEFÍCIO FISCAL CONDICIONADO. CONFLITO DE NORMA. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ERRO NA FORMAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 33, §§ 20, III e 22, DO RICMS/PB. PERDA DO BENEFÍCIO. PENALIDADE DEVIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- As prestações de serviço de comunicação relacionadas a TV por assinatura somente gozam da fruição do benefício fiscal da redução da base de cálculo, quando o contribuinte atender, de forma irrestrita, ao regular cumprimento da obrigação tributária principal, no prazo e forma previstos na legislação de regência de que trata o art. 33, XI, "b", §20, III, do RICMS/PB. O descumprimento da condição prevista na norma implica na perda do benefício a partir do mês subsequente àquele em que se verificar o inadimplemento.

- Na análise, não se pode atribuir efeito de relação entre tributos distintos (ICMS e FUNCEP) ao ponto de excluir a exigência para que outra seja feita a outro tributo, pois os benefícios fiscais trazidos por convênios nacionais é uma prerrogativa apenas para o ICMS e não ao FUNCEP.

- Inocorrência de conflito aparente de normas, cuja solução dar-se-ia com a prevalência da norma especial sobre a geral.

ACÓRDÃO Nº 0655/2022 TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 0765142021-7 - e-processo nº 2021.000113404-1

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA. PRELIMINARES. REJEITADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA. PERDA DO BENEFÍCIO FISCAL POR INOBSERVÂNCIA AO REGULAR CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Nulidade rejeitada em razão de estarem presentes todos os elementos essenciais à validade jurídica da peça acusatória, bem como se encontrar disponibilizado nos autos a documentação instrutória que serviu de base para a acusação em epígrafe, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório.

- A fruição do benefício fiscal de redução de base de cálculo de que trata o art. 33, XI, "b", do RICMS/PB, está condicionada ao regular cumprimento da obrigação tributária principal. A incorporadora responde pelo pagamento do imposto devido pela incorporada referente aos fatos ocorridos até a data da incorporação. Portanto, ao não efetuar o pagamento dos créditos tributários lançados através do auto de infração nº 93300008.09.00000901/2015-23 a autuada incorreu no descumprimento de obrigação tributária principal, deixando de ter direito à fruição do benefício fiscal de redução de base de cálculo de que trata o art. 33, XI, "b", do RICMS/PB, desde a data em ficou verificada o inadimplemento, na forma do § 22 do citado artigo.

ACÓRDÃO Nº 438/2023

PROCESSO Nº 1951752020-4

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: OI MÓVEL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (I.E. BAIXADA).

Advogado: Sr.º MARCOS CORREIA PIQUEIRA MAIA, inscrito na OAB/ RJ nº 146.276

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: EDUARDO SALES COSTA e JOÃO ELIAS COSTA FILHO.



Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO (TV POR ASSINATURA). BENEFÍCIO FISCAL CONDICIONADO. INOBSERVÂNCIA DA NORMA VIGENTE. PERDA DO BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DIREITO AO CRÉDITO FISCAL. PENALIDADE DEVIDA. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Peça acusatória dentro dos ditames legais, não evidenciando casos de nulidade. Cerceamento do direito de defesa não configurado.

- O benefício fiscal da redução da base de cálculo atribuído às prestações de serviço de comunicação, relacionado à TV por assinatura, está condicionado, entre outros, ao cumprimento regular da obrigação tributária principal, no prazo e forma previstos na legislação tributária vigente. "In casu", o descumprimento da condição prevista na norma implicou na perda do benefício no período em que se verificou o inadimplemento.

- Possibilidade de o contribuinte se apropriar dos créditos fiscais, caso existam no período denunciado na exordial, desde que autorizados pela SEFAZ/PB em processo específico.

- A penalidade proposta se amolda à situação tipificada pela fiscalização, por falta de recolhimento do ICMS, devendo ser aplicada ao caso com fundamento no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Aduz a Recorrente que houve equívoco na eleição da multa fundamentada no art. 82, II, "e", da Lei nº. 6.379/96, pois entende que deveria ser aplicado o art. 82, I, "b", que lhe é mais favorável.

O sujeito passivo requer que seja favorecido com a multa de 20% (vinte por cento) aplicadas para aqueles que tendo emitido os documentos fiscais e lançado no livro próprio as operações e prestações efetivadas, deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente, conforme o art. 82, I, "b" da Lei 6.379/96, *in verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

I - de 20% (vinte por cento):

b) aos que, tendo emitido os documentos fiscais e lançado no livro próprio as operações e prestações efetivadas, deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

Contudo, como se percebe, tal multa somente é aplicada àqueles que singelamente deixarem de recolher o imposto no prazo legal, tendo declarado ao Fisco o valor que era devido.

Nesse caso dos autos concordo com o entendimento exarado na instância prima segundo o qual o lançamento em questão foi realizado de ofício pela Autoridade fiscal. Devo esclarecer que tais valores não foram declarados pelo sujeito passivo para fins de constituição do crédito tributário por processo de homologação. Foram declarados como não tributados.

Por isso, não há que se falar em multa de 20% (vinte por cento), e sim a multa de 50% prevista no art. 82, II, "e", motivo pelo qual ratifico a decisão singular nesse ponto.

Alega também a defesa o *in dubio pro* contribuinte, em referência ao art. 112 do CTN que afirma que em caso de dúvida a interpretação da norma jurídica deve favorecer o contribuinte e que esse também é o entendimento dos Tribunais Superiores.



Sobre esta matéria em síntese conclusiva discorre Amaro (2011, p.249) que “*De qualquer modo, o princípio in dubio pro reo, que informa o preceito codificado, tem uma aplicação ampla: qualquer que seja a dúvida, sobre a interpretação da lei punitiva ou sobre a valorização dos fatos concretos efetivamente ocorridos, a solução há de ser a mais favorável ao acusado.*”.

No caso em deslinde, não houve dúvida sobre a capitulação legal dos fatos ocorridos, nem sobre a interpretação da lei punitiva, nem tampouco sobre as provas apresentadas, conforme exposto nas justificativas acima, portanto não se aplica o art. 112 do CTN ao caso dos autos.

Por todos estes motivos rejeito o pedido de redução ou afastamento das multas punitivas e o *in dubio pro* contribuinte requeridas pela defesa.

Esclareço, por fim, que não há previsão na Lei 10.094/2013 da obrigação de envio exclusivo de citação, despacho ou intimação para o endereço dos advogados, como deseja a Impugnante. A intimação desses atos ao sujeito passivo, na forma do art. 11 da Lei 10.094/2013, é condição suficiente para a legalidade do processo administrativo tributário.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento* para manter a sentença monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001895/2017-93, lavrado em 22 de agosto de 2017, em face da empresa TNL PCS S/A, inscrição estadual nº 16.132.064-30, já qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$ 805.693,83 (oitocentos e cinco mil, seiscientos e noventa e três reais e oitenta e três centavos)**, sendo R\$ 537.129,22 (quinhentos e trinta e sete mil, cento e vinte e nove reais e vinte e dois centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106 do RICMS/PB e aos dispositivos descritos na Nota Explicativa acima transcrita e R\$ 268.564,61 (duzentos e sessenta e oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos), a título de multas por infração, com fulcro no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 28 de janeiro de 2025.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator